



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13858/000.174/90-63

ACORDÃO NR.105-9.049

Sessão de 25 de janeiro de 1995

RECURSO NR.: 101.647 - IRPJ - EX: 1988

RECORRENTE : OLEOS VEGETAIS IPUA S/A - OVISA

RECORRIDA : DRF em RIBEIRAO PRETO - SP

CMFL/

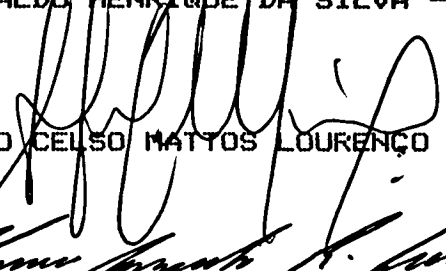
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS -- Cabível a glosa dos prejuízos indevidamente compensados, com a consequente exigência do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLEOS VEGETAIS IPUA S/A - OVISA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, VILSON BIADOLA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

\PROCESSO NR. 13858/000.174/90-63

ACORDÃO NR.105-9.049

RECURSO NR.: 101.647

RECORRENTE : OLEOS VEGETAIS IPUA S/A - OVISA

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nr. 105-0.749, de 10.08.93, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 60/63, bem como o voto de fls. 64 e a manifestação fiscal de fls. 66.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 13858/000.174/90-63

ACORDÃO NR.105-9.049

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Face a informação de fls. 66 o recurso é tempestivo e dele conhecido.

Trata-se de examinar exigência tributária relativa à compensação indevida de prejuízos fiscais.

Através da decisão singular de fls. 47/48 o lançamento já foi aperfeiçoado, mediante a consideração dos dados da declaração retificadora de fls. 23/25, o que ensejou o demonstrativo de fls. 31/32, com o qual concorda a contribuinte.

Porém, para afastar inclusive a exigência remanescente, a ora recorrente apresenta outra alegação de defesa, no sentido de que lançou indevidamente a reversão da provisão para o imposto de renda, com base no lucro inflacionário diferido, em receitas não operacionais.

Evidentemente tal argumento não pode prosperar, visto que, embora a reversão da provisão para imposto de renda não corresponde a "Receitas não Operacionais", tal valor, entretanto, compõe o resultado do exercício, diminuindo o prejuízo contábil, visto que, no caso, o saldo da conta de provisão para o imposto de renda seria credor.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR